



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.447 - MS (2016/0336716-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS005437
RECORRIDO : CLAUDIO ANIBAL VIVEROS ROMERO
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MS010616

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. (...) O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção. O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.215.550/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5.10.2015).

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.447 - MS (2016/0336716-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS005437
RECORRIDO : CLAUDIO ANIBAL VIVEROS ROMERO
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MS010616

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. UNIVERSIDADES PÚBLICAS NACIONAIS. LEI Nº 9.394/96, ART. 48, § 20. RESOLUÇÃO Nº 12/2005 DA UFMS. ILEGALIDADE. PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 40 RESOLUÇÃO N- 01/2002 DO CNE/CES (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 08/2007). SUBMISSÃO DO CANDIDATO A PREVIO EXAME SELETIVO E LIMITAÇÃO AO NUMERO DE INTERESSADOS. INADMISSIBILIDADE. (...)

Os Embargos de Declaração opostos pela parte ora recorrente foram rejeitados.

É alegada, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ainda:

Com efeito, o E. Tribunal a quo, ao assim decidir, não aplicou adequadamente a legislação federal que circunda o tema revalidação de diploma estrangeiro pelas universidades públicas, especialmente o artigo 48, § 20, e o artigo 53, inciso V, ambos da Lei Federal n' 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Senão vejamos:
(...)

Com efeito, o E. Tribunal a quo, ao assim decidir, não aplicou adequadamente a legislação federal que circunda o tema revalidação de diploma estrangeiro pelas universidades públicas, especialmente o artigo 48, § 20, e o artigo 53, inciso V, ambos da Lei Federal n' 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não se diga que a Universidade recorrente não poderia regulamentar ou expedir normas relativas ao processamento dos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros a ela dirigidos, uma vez que a própria Lei n' 9.394/96 não traz qualquer vedação neste sentido, assinalando apenas em seu artigo 48 que as universidades públicas se encontram autorizadas a revalidar tais diplomas.

Nesse sentido, ao contrário do que restou consignado no V.

Acórdão recorrido, as normas expedidas pela FUFMS estão em conformidade com o Nesse sentido, ao contrário do que restou consignado no Acórdão recorrido, as normas expedidas pela FUFMS estão em conformidade com o

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.447 - MS (2016/0336716-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2017.

O Tribunal de origem concedeu a segurança para tornar válido no Brasil o diploma de graduação obtido no exterior pelos seguintes fundamentos:

Desse modo, não poderia a autoridade impetrada adequar as disposições da Resolução aos interesses da UFMS, criando procedimentos não previstos, porquanto a definição das regras que disciplinam o processo de revalidação devem ser ajustar ao referido ato normativo.

Da mesma forma, condicionar a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira à realização de prova escrita viola os dispositivos acima citados, devendo ser salientado que o candidato somente pode ser submetido a exames e provas na hipótese prevista no § 10 do art. 70 da Resolução d0 01/2002 do CNE/CES, ou seja, quando persistirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.

O STJ decidiu a questão sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, e o acórdão recorrido está em desacordo com a compreensão consolidada:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR.

DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA.

CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA.

AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.

1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n.

80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n.

80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa propriedade" (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).

2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.

3. "O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1215550/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2015).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para denegar a segurança.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0336716-5

REsp 1.646.447 / MS

Números Origem: 00096468120054036000 200560000096462 96468120054036000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS005437
RECORRIDO : CLAUDIO ANIBAL VIVEROS ROMERO
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MS010616

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.